



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728938/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.410 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente MARILIA LOMANTO VELOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

IRPF. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA PLENA.

Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição da República, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e no Código Tributário Nacional.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Ministério Público ou da Magistratura do Estado da Bahia, denominadas “diferenças de URV”, por falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

IRPF. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOB VERBA RECEBIDA EM ATRASO. REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. RE Nº 855.091/RS REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de

1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros do CARF no julgamento dos recursos sob sua apreciação.

MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO COMETIDO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

A falta de informação da fonte pagadora não desobriga o beneficiário do oferecimento à tributação dos rendimentos recebidos.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício (Súmula CARF nº 73).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULA CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros moratórios/compensatórios e exclusão da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-28.393 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA - DRJ/SDR (e.fls. 124/130), que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendário de 2005 e 2006, no valor total,

consolidado em 09/09/2010, de R\$ 79.196,63, com ciência por via postal em 21/09/2010, conforme o “Aviso de Recebimento” de e.fl. 29.

O lançamento tributário decorre da apuração de rendimentos classificados indevidamente como isentos/não tributados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração (e.fls. 2/10), a contribuinte classificou indevidamente como Isentos/Não Tributáveis os rendimentos auferidos a título de "DIFERENÇA DA URV" pagos pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Tais rendimentos decorrem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar (LC) Estadual nº 20, de 08 de setembro de 2003, do Estado da Bahia. Ainda acorde a Descrição dos Fatos, essas diferenças teriam natureza eminentemente salarial e, conseqüentemente, sujeitas à tributação do imposto sobre a renda, conforme disposto nos arts. 43 e 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento pela fonte pagadora para sujeitá-lo, ou não, à incidência do imposto.

Assevera a autoridade fiscal lançadora, que a LC Estadual nº 20, de 2003 (do Estado da Bahia), estabelece, entre outros comandos, que a verba em questão seria de natureza indenizatória, entretanto, pondera que:

A única interpretação possível em harmonia com o ordenamento jurídico nacional e em especial com nosso sistema tributário, é a de que esta lei disciplina aquilo que é pertinente à competência do Estado, em nada alterando a legislação do Imposto de Renda, de competência da União.

Não poderiam os Estados Federados versarem sobre o que não se lhes foi constitucionalmente outorgado, seja para criar, seja para isentar tributo em respeito aos limites impostos às competências tributárias dispostas na Carta Magna de 1988.

As diferenças recebidas pelo sujeito passivo têm natureza eminentemente salarial, e conseqüentemente são tributadas pelo Imposto de Renda, conforme disposto nos arts. 43 e 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento para sujeitá-lo ou não à incidência do imposto.

Ademais, o CTN dispõe, no art. 111, que se interpreta-literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física são as expressamente especificadas no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), no qual não consta relacionado como isento as diferenças salariais reconhecidas posteriormente, ainda que recebam a denominação de "indenização" ou "valores indenizatórios".

Assim, resta claro que os valores recebidos pelo sujeito passivo em virtude de diferenças de remuneração ocorridas na conversão de Cruzeiro Real para a URV em 1994, denominadas "Valores indenizatórios de URV", são tributáveis.

Esclarece ainda a fiscalização que:

- para apuração do imposto devido foram considerados os valores das diferenças salariais devidas (URV), incluindo atualização e os juros, mensalmente distribuída no período de abril de 1994 a agosto de 2001, conforme planilha de cálculo apresentada pelo sujeito passivo denominada "Cálculo da diferença de URV - Abril de 1994 a Agosto de 2001", levando-os à tributação com base na alíquota vigente à época, apurando o valor total do imposto devido, que foi dividido pelos três anos em que ocorreu o recebimento, janeiro de 2004 a dezembro de 2006, já

que toda a diferença salarial devida a título de URV foi efetivamente recebida ao longo desses 3 anos.

- não foram considerados para apuração do imposto devido as diferenças salariais devidas que tinham como origem o 13º salário, por serem de tributação e responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, e as diferenças salariais com origem no abono de férias (conversão de férias), que apesar de tributáveis, não poderá ter o seu crédito tributário correspondente constituído por força do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, combinado com o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprova o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (e.fls. 31/104), onde principia afirmando que a classificação indevida dos rendimentos, apontada no Auto de Infração, relaciona-se, exclusivamente, com valores recebidos a título de Unidade Referencial de Valor (URV), não tendo havido qualquer incorreção na classificação dos rendimentos, posto que o enquadramento de tais receitas, como isentas de tributação pelo imposto sobre a renda, encontrar-se-ia em perfeita consonância com a legislação instituidora de tal verba indenizatória. Acrescenta ser servidora pública estadual e que, segundo a legislação que regulamenta o Imposto sobre a Renda, caberia à fonte pagadora dos rendimentos, no caso o Estado da Bahia, e não à autuada, o dever de retenção do referido tributo. Assim, se a fonte pagadora não fez tal retenção, e ainda mais, a levou a informar tal parcela como isenta, porque de natureza indenizatória, segundo a própria legislação estadual, que aduz evidentemente gozar de presunção de validade, não teria qualquer responsabilidade pela infração apontada no lançamento. Alega, a inexistência de conduta, por ela praticada, hábil à aplicação da penalidade que lhe é imputada, sendo de responsabilidade exclusiva do estado da Bahia a suposta infração (multa) e juros de mora decorrentes. “Também é advogada a necessidade de recálculo do lançamento: *“...levando em conta a situação da autuada, em mira todas as verbas recebidas no exercício, bem como considerando todas as despesas e deduções cabíveis, resultando em um valor de imposto de renda de R\$ 24.784,61.* Defende ainda ser pacífico entendimento segundo o qual a União seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, posto que além de competir ao estado tal retenção, seria do próprio estado a renda proveniente de tal recolhimento. Dessa forma, conclui: *“A União, não tem legitimidade para receber e cobrar o valor do imposto incidente na fonte que não foi objeto de retenção pelo Estado membro, pois a Carta Magna estabelece que a legitimidade da União é apenas sobre o que exceder ao valor incidente na fonte, pois quanto ao valor incidente na fonte, a legitimidade pertence ao Estado. O direito resultante do artigo 157, I da Constituição Federal é pleno e incondicionado, atingindo o valor total resultante da incidência na fonte.*

Em sequência, é suscitada pela recorrente suposta quebra do princípio da capacidade contributiva. em tópico intitulado: “Quebra do Princípio da Capacidade Contributiva e Apropriação de Vantagem. A Ilegalidade e Torpeza”. Advoga ainda a recorrente que, sendo membro do Ministério Público do Estado da Bahia, quem lhe paga é o Estado da Bahia, assim, considera que tanto o Estado, quanto o Ministério Público deveriam ser os responsáveis pela emissão e declaração de classificação da verba recebida, sem que lhe pese qualquer responsabilidade, pois nada teria declarado ou classificado, limitando-se a informar do modo como repassado pelo seu empregador pagador. Reitera não ter deixado de apresentar os rendimentos à Administração Tributária e o fazendo de acordo com a classificação efetuada pela fonte pagadora. Assim, se a fonte pagadora não fez a retenção, e ainda mais, a levou a informar tal parcela como isenta, porque de natureza indenizatória, segundo a própria legislação estadual, que aduz evidentemente gozar de presunção de validade, não teria qualquer responsabilidade

pela infração apontada no lançamento. Alega portanto, a inexistência de conduta, por ela praticada, hábil à aplicação do que lhe é imputado, sendo de responsabilidade exclusiva do estado da Bahia a suposta infração, sob argumento de que: *“O responsável tributário é o sujeito passivo indireto da obrigação tributária. Ele não é vinculado diretamente com o fato gerador, mas por imposição legal, é obrigado a responder pelo tributo. Exemplo: o empregador que recolhe na fonte o IRPF de seu empregado, no caso o Ministério Público do Estado da Bahia, fonte pagadora.”*

Em continuidade, volta a ser invocada a natureza indenizatória das parcelas recebidas, por ser tratar de valores relativos a diferença de URV, paga em decorrência de ação judicial. Advoga não ter partido dela (recorrente) qualquer identificação ou classificação das verbas recebidas: *“O acordo para o pagamento das diferenças de remuneração do impugnante que ocorreram quando houve a conversão de Cruzeiro Real para URV, em 36 parcelas, para os membros do Ministério Público do Estado da Bahia, se deu através da Lei Estadual Complementar nº 20, não correspondendo a qualquer permuta do trabalho/serviço por moeda, o que configuraria a natureza salarial. Complementa que, não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal (STF), teria editado a Resolução nº 245, com o propósito de conferir tratamento definitivo à controvérsia, deixando claro que se cuidaria de verba indenizatória o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV, e por esse motivo isentas da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda. Nesse ponto, é suscitada violação do princípio constitucional da isonomia. Afirma a recorrente que tal princípio estaria sendo violado ao se promover ações fiscais apenas contra magistrados e membros do Ministério Público do Estado da Bahia: “Diga-se mais, seria uma ofensa dupla, pois, além de dispensar tratamento diferenciado entre os membros da Magistratura Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais, em face de situações fáticas iguais, referentes à não tributação de verba de mesma natureza, ou seja, natureza indenizatória similar do mesmo fato - reposição do percentual de 11,98% aos vencimentos dos magistrados federais e promotores de justiça, estaria também dispensando tratamento não isonômico entre os membros do Ministério Público da União e Estadual.”*

Em tópico intitulado “5- Da Exclusão de Parcelas Isentas e de Tributação Exclusiva”, defende a contribuinte a exclusão da base de cálculo do lançamento de valores que afirma recebidos a título de 13º salário e férias indenizadas (abono de férias), por se tratarem de rendimentos isentos e/ou não tributados: *“Como o Ministério Público do Estado da Bahia tratou todo o valor pago como indenização isenta de imposto de renda, constando-as, certamente por falta de espaço, no item 7 das observações, não especificou essas parcelas nos outros campos específicos dos informes anuais dos exercícios.”* Outra linha de defesa é no sentido de que não haveria incidência de Imposto sobre a Renda sobre os juros moratórios/compensatórios e atualização monetária. Sustenta assim, pela eventualidade, caso se entenda como tributável o valor decorrente do recebimento da indenização de URV, não haveria que se falar em tributação dos juros e atualização monetária incidentes sobre tal pagamento, diante de sua indubitável natureza indenizatória, de acordo com jurisprudência que cita. Também se requer a exclusão da multa de ofício aplicada (multa de 75% do imposto apurado), haja vista entender não restar comprovada a existência de qualquer tipo de infração, posto que as declarações prestadas foram baseadas em lei estadual, haja vista ter procedido de boa-fé e de acordo com as informações recebidas pela fonte pagadora; da mesma forma, quanto aos juros de mora cobrados sobre o valor do imposto lançado, que considera indevidos.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgada procedente em parte. O acórdão exarado apresenta a seguinte ementa:

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

A interessada interpôs recurso voluntário (e.fls. 133/229), onde, em tópico intitulado “Classificação Rendimentos Referentes à Parcela de URV na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física”, traça histórico relativo aos valores por ela recebidos e sua natureza. Reforça ter sido a própria fonte pagadora quem lhe entregou a recomposição devida e ao fazer essa entrega lhe disse a que título a verba estava sendo paga, ou seja, de natureza indenizatória e, sendo assim, isenta de imposto de renda, seguindo a Administração Pública, o entendimento da lei complementar estadual (LC do Estado da Bahia nº 20, de 2003). Citando julgados deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e parecer elaborado por jurista, volta a defender a natureza indenizatória, e não tributável pelo IRPF, das verbas recebidas a título de diferença de URV. Advoga ainda, com esteio no referido parecer, que a Administração Tributária Federal não teria “...*legitimidade para, unilateralmente e na esfera administrativa, afastar a qualificação jurídica da verba prevista na Lei Complementar n. 20/2003 e na Lei n. 8.730/2003, ambas do Estado da Bahia, “pois as leis estaduais gozam de presunção de constitucionalidade que só poderia ser afastada por medida judicial pertinente. A desconsideração administrativa e unilateral só poderia ocorrer se o preceito fosse manifestamente teratológico o que não se dá no caso concreto.”* e que seria de titularidade exclusiva do Estado, não havendo legitimidade subsidiária da União, o imposto sobre a renda incidente na fonte sobre os rendimentos e demais pagamentos efetuados a seus agentes. Em continuidade, caso mantido o lançamento, requer a contribuinte que, a se admitir qualquer autuação, que se considere como valor passível de cobrança, não aqueles lançados no auto de infração, mas, que se refaça a conta de autuação, levando em conta a situação do autuado, em mira com todas as verbas recebidas em cada exercício, bem como considerando todas as despesas e deduções cabíveis. Também requerida a aplicação, às verbas recebidas, dos comandos da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

Argumenta ainda a autuada, que o acórdão recorrido teria deixado de apreciar pontos abordados na impugnação, o que caracterizaria supressão de instância administrativa, com violação ao seu direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. No que se refere a suposta falta de enfrentamento de todos os pontos abordados na peça impugnatória, afirma que não teriam sido apreciadas as questões suscitadas na impugnação relativas à falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda, que aduz pertencer, por determinação constitucional, ao Estado, assim como, questão acerca da quebra da sua capacidade contributiva; o que representaria negativa do direito de petição, assegurado no artigo 59, XXXIV, da Constituição da República. Isso posto, requerendo a reabertura da via da primeira instância, para análise e decisão de tais questões, passa a discorrer sobre tais temas, em tópicos preliminares intitulados: “Ilegitimidade Ativa da União para Cobrar o Valor do Imposto de Renda Incidente na Fonte Que Não Foi Objeto de Retenção Pelo Estado Membro” e “Quebra do Princípio da Capacidade Contributiva e Apropriação de Vantagem. A Ilegalidade e Torpeza.”

Adentrando no mérito, volta a defender a natureza indenizatória das diferenças da URV, que possuiria caráter apenas compensatório, e conseqüente não incidência do imposto

sobre a renda, por não possuírem viés salarial e não se subsumirem ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Afirma não se caracterizar aumento patrimonial: *“...mas apenas indenização em pecúnia, na ausência de outra forma possível de reparação do dano, que por omissão a Administração causou ao impugnante, e por isso não sujeita à tributação, não se enquadrando nas hipóteses de incidência, descritas no artigo 43 do CTN”*. Reitera que, não por outro motivo, o STF, teria editado a Resolução nº 245, com o propósito de conferir tratamento definitivo à controvérsia, deixando claro que se cuidaria de verba indenizatória o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV, e por esse motivo isentas da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda. Verbas essas que: *“Não se pode questionar que essas pagas administrativamente a toda a Magistratura Federal (inclusive aos Ministros do STF) e Ministério Público da União.”*

Ressalta a recorrente que os pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGFN nºs 529/2003 e 923/2003, trazem referências diretas à situação da Magistratura Federal e do Ministério Público Federal, onde leis específicas federais preveem o abono variável - diferenças de URV-, e posterior resolução do STF (a já citada Resolução 245), teria deixado explícito que tais verbas eram indenizatórias, dessa forma, entende que: *“Por óbvio igual aplicação deve ser dada ao Ministério Público Estadual, eis que a concessão para somente alguns daqueles que receberam a MESMA VERBA (isso é fato), seria odiosa, porque pessoalmente direcionada, consagrando-se em um verdadeiro privilégio fiscal.”* Aduz assim, a ocorrência de queda do princípio constitucional da isonomia, sendo necessária e impositiva a equiparação do tema, tanto para as verbas recebidas pela magistratura e Ministério Público federais, quanto para as auferidas pela magistratura e Ministério Público estaduais. Nesse ponto, cita e reproduz ementa de voto da Ministra Eliana Calmon (do Superior Tribunal de Justiça), no Recurso Especial nº 21.187.109-MA(2010/0057025-9).

Também é advogada a necessidade de reforma do lançamento, sob argumento de que a autoridade lançadora teria se utilizado de alíquotas incorretas nos respectivos períodos de apuração do imposto, tomando por base as tabelas que afirma disponíveis na página eletrônica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na rede mundial de computadores. Afirma que: *“Pela tabela constante do auto, no ano de 1994 a alíquota que deveria ser utilizada, de acordo com a tabela progressiva da Receita Federal, a que está disponível no site da Receita Federal, era de 25%, no entanto no cálculo apresentado, a autoridade fiscal se valeu da alíquota de 26,6%. Em 1998, se utilizou de 27,5% ao invés de 25%, de acordo com a referida tabela.”* Reitera ainda a aplicação, às verbas recebidas, dos comandos da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente. Ainda no que se refere ao cálculo do imposto lançado, afirma que não teriam sido consideradas, na apuração do imposto, as deduções cabíveis, de acordo com as normas de regência do IRPF, limitando-se à aplicação da alíquota de 27,5% sobre todo o rendimento recebido ao final de cada ano, como se tivesse sido pago em parcela única.

Em tópico intitulado: “Da Exclusão de Parcelas Isentas e de Tributação Exclusiva – Dos valores relativos a 13º salários e férias indenizadas”; alega a recorrente que a decisão de primeira instância teria aduzido que tais parcelas não foram inclusas no lançamento fiscal. Afirma que tal conclusão não merece prosperar: *“...pois o Ministério Público do Estado da Bahia tratou todo o valor pago, URV e as verbas em comento, como indenização isenta de imposto de renda, constando-as, certamente por falta de espaço, no mesmo item das observações, não especificando essas parcelas nos outros campos específicos dos informes anuais dos exercícios, o que levou à autuação desses valores, 13º salário e férias indenizadas,*

que são respectivamente isentos e sujeito a tributação exclusiva, o que levou a autoridade fiscal a considerá-los indevidamente no cálculo do suposto imposto, tabela já apresentada na impugnação e que ora se junta mais uma vez.” Requer assim a exclusão de tais parcelas, caso mantida a autuação.

Advoga ainda a recorrente que, sendo membro do Ministério Público do Estado da Bahia, quem lhe paga é o Estado da Bahia, assim, considera que tanto o Estado, quanto o Ministério Público deveriam ser os responsáveis pela emissão e declaração de classificação da verba recebida, sem que lhe pese qualquer responsabilidade, pois nada teria declarado ou classificado, limitando-se a informar do modo como repassado pelo seu empregador pagador. Reitera não ter deixado de apresentar os rendimentos à Administração Tributária e o fazendo de acordo com a classificação efetuada pela fonte pagadora. Assim, se a fonte pagadora não fez a retenção, e ainda mais, a levou a informar tal parcela como isenta, porque de natureza indenizatória, segundo a própria legislação estadual, que aduz evidentemente gozar de presunção de validade, não teria qualquer responsabilidade pela infração apontada no lançamento. Alega portanto, a inexistência de conduta, por ela praticada, hábil à aplicação do que lhe é imputado, sendo de responsabilidade exclusiva do estado da Bahia a suposta infração, sob argumento de que: *“O responsável tributário é o sujeito passivo indireto da obrigação tributária. Ele não é vinculado diretamente com o fato gerador, mas por imposição legal, é obrigado a responder pelo tributo. Exemplo: o empregador que recolhe na fonte o IRPF de seu empregado, no caso o Ministério Público do Estado da Bahia, fonte pagadora.”* Invoca o princípio da boa-fé, afirmando que apenas lhe caberia obedecer aos termos e enquadramento legais dos créditos recebidos a título de diferença da URV, percebendo os créditos e lhes declarando ao fisco federal exatamente no título percebido, ou seja, verba indenizatória, fora do campo de tributação do imposto sobre a renda. Dessa forma, havendo divergência de entendimentos, entre a lei estadual e o fisco federal, não poderia pesar tal ônus à recorrente, *“...já que nada criou, apenas informou o que lhe foi informado, pela sua fonte pagadora, a quem incumbia fazer a correta classificação da verba e posterior retenção do imposto, nos termos da Lei Estadual Complementar Estadual nº- 20/2003.”* Nesse mesmo diapasão, caso vencida nos argumentos contrários à manutenção do lançamento, entende que devem ser excluídos da autuação a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o imposto lançado, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 100 do CTN. Volta a invocar a aventada boa-fé e ausência de fraude, simulação ou conluio, tendo sido induzida a erro, pelos termos da citada lei complementar, que não foi declarada inconstitucional e, portanto, servindo de substrato para a recorrente prestar informações dos seus rendimentos à Receita Federal. Nessa mesma linha, defende a não incidência do imposto sobre a renda sobre os juros moratórios e a atualização monetária que incidiram sobre as verbas recebidas. Sustenta que, pela eventualidade, ainda que se entenda como tributável o valor do recebimento da indenização de URV, não haveria que se falar em tributação de tais valores, diante de sua indubitável natureza indenizatória, de acordo com jurisprudência que cita, sob pena de verdadeiro confisco, que seria constitucionalmente vedado.

Ao final, requer a recorrente a reforma da decisão de primeira instância, com cancelamento do débito fiscal ou, caso mantida a autuação, que sejam considerados os demais argumentos precedentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 30/11/2011, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 239 . Tendo sido o recurso protocolizado em 12/12/2011, conforme atesta o carimbo apostado por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA (e.fl. 204), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Alegação de falta de apreciação no julgamento de piso de matéria impugnada

Afirma a recorrente que o acórdão recorrido teria deixado de apreciar pontos abordados na impugnação, o que caracterizaria supressão de instância administrativa, com violação ao seu direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, mediante os seguintes argumentos:

Ressalte-se que a decisão hostilizada não enfrentou as questões suscitadas pela recorrente na impugnação relativas à falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado, limitando-se nesse ponto a afirmar, a citar que a competência é exclusiva da União, pois se trataria, em tese, de imposto de renda de pessoa física e não de IRRF, que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia, sem fundamentar sua afirmação, ao teor do artigo 93, sem enfrentar a questão, violando o artigo 50, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal.

Tampouco enfrentou a questão alegada acerca da quebra da capacidade contributiva da recorrente, o que representa negativa do direito de petição, assegurados a todos, no artigo 50, XXXIV, a, da nossa Carta Magna, ao elencar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

(...)

Destarte, em face da supressão de instância ocorrida, a solução correta para o caso é reabrir ao contribuinte todas as instâncias de julgamento, fazendo voltar o processo à instância originária, para que a recorrente possa formular e ver decidida, em cada uma delas, suas alegações contra o lançamento efetuado.

Verifica-se que a recorrente se contradiz ao afirmar a falta de enfrentamento do tema atinente a suposta ilegitimidade ativa da união para cobrar o valor do imposto de renda incidente na fonte que não foi objeto de retenção. Afirma a própria recorrente, no excerto acima reproduzido, que a autoridade julgadora limitou-se a citar que a competência é exclusiva da União, pois se trataria, em tese, de imposto de renda de pessoa física e não de IRRF, que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Ora, dúvida portanto não há de que houve efetiva manifestação, no acórdão recorrido, quanto ao referido tema, de forma que a insatisfação da recorrente, de fato, seria por suposta falta de fundamentação. Sem razão assim a recorrente, uma vez que a decisão relativa a tal tópico encontra-se devidamente fundamentada nos seguintes termos (e.fl. 128):

É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.

Quanto ao tema “Quebra da Capacidade Contributiva”, analisando a peça impugnatória, especificamente nas e.fls. 47/50, verifica-se que a então impugnante apresenta uma série de argumentos desconexos, voltados para o seu direito ao recebimento das diferenças de URV, mas que não desembocam em uma efetiva defesa relativa ao lançamento. Confira-se:

III. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E APROPRIAÇÃO DE VANTAGEM. A ILEGALIDADE E TORPEZA.

Hugo de Brito Machado, em atenção a decisão proferida no Resp. 538137 RS, em especial ao seu Relator, Ministro José Delgado, que tratava de caso igual ao presente, em que o Estado não pagou adequadamente os 11,98% na conversão para a URV, obrigando a parte a procurar o judiciário ao longo de dez anos, para receber o que deveria ser pago mensalmente, afirma:

(...)

A hipótese presente é exatamente esta, pois o fisco deseja receber o imposto com multa e juros que, resultará, certamente, maior que o valor recebido pelo contribuinte.

Continua o jurista asseverando:

(...)

O Estado da Bahia não cumpre a lei. Se o fizesse, os 11,98% não acarretaria incidência do imposto de renda, ou, se incidência houvesse o contribuinte deveria ser beneficiado a parcela de isenção. Por isso, não é justo nem legal que o Estado moroso venha tirar proveito da sua ilegalidade e, assim, beneficiar-se com o acréscimo que se dará ao tributo com a multa, juros e correção. Cabe, aqui, a sugestão do jurista:

(...)

Simplificando, embora se possa afirmar que o Estado e a União não se juntaram para extorquir o contribuinte, o fato é que, de forma transversa o Estado Membro devedor da obrigação mensal de retenção não exauriu sua obrigação e gerou para o contribuinte o dever de pagar mais imposto; conseqüentemente o Estado fraudador da legislação se beneficia com os acréscimos que sua inação causou.

O mesmo tribunal já houvera antes apreciado a mesma questão no agravo de instrumento 599264488, em sessão de 30.06.99:

(...)

Lançar o tributo nos termos da autuação gera quebra da capacidade contributiva do signatário.

Conforme se verifica, de fato, ao final do tópico acima reproduzido, há uma invocação ao princípio da capacidade contributiva, mas relativamente ao lançamento, apenas se há menção expressa contrária ao lançamento da multa de ofício e dos juros de mora, que foram tratados no acórdão recorrido e devidamente fundamentada a decisão de sua manutenção.

Não se caracteriza omissão o fato de o julgador não se manifestar expressamente sobre todos os argumentos postos pelo recorrente, sendo reconhecido pela jurisprudência que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte. Mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Nesse sentido os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. § 60 DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes. Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058-AgR, 426.060-AgR

e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados” (RE 465.739-AgR-ED, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 24.11.2006).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUEBRA DE SIGILO. REQUISITOS. QUESTÃO DE FATO. C.F., art. 93, IX. I. - No caso, a verificação da presença ou não dos requisitos autorizadores da quebra de sigilo dos agravantes não prescinde do exame de matéria de fato, o que não é possível em sede de recurso extraordinário. II. - O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido” (AI 417.161-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 21.3.2003).

Nesse mesmo sentido reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA. REDUÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 291.025/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

No presente caso, não se trata sequer de ausência de apreciação de argumentos, ou tese, postulados pela então impugnante. O que se verifica é a insatisfação da recorrente com o resultado do julgamento, uma vez que há expressa manifestação da autoridade julgadora de piso quanto aos itens objetados pela contribuinte. Nos termos demonstrados, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância encontra-se plenamente fundamentada, sendo que, na peça recursal a recorrente demonstra completo conhecimento de tais fundamentos, não devendo ser acatada tal preliminar de nulidade da decisão de piso.

Mérito

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração relativo ao IRPF, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, de verba correspondente a diferenças de remuneração verificadas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor, na implantação do processo de estabilização econômica do Brasil, que ficou conhecido como “Plano Real”. Rendimentos esses recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia, sob o título de “Valores Indenizatórios de URV”, conforme previsto na Lei Complementar do Estado da Bahia, nº 20, de 08 de setembro de 2003. Também foi solicitada a exclusão da base de cálculo dos valores relativos a 13º salários e férias indenizadas, por se tratar, respectivamente, segundo a recorrente, de rendimentos isento e sujeito a tributação exclusiva.

Antes de passar à análise propriamente do recurso, deve ser esclarecido que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente invoca, em regra, são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada. Ressalve-se as situações expressamente previstas em lei, em

que se reconhece a natureza vinculante de determinadas decisões, as quais serão objeto de apreciação nas páginas seguintes.

Cumpra ainda esclarecer, que é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de supostas ilegalidades de lei ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Afastam-se assim, alegações atinentes a suposta quebra de princípios constitucionais, tais como da capacidade contributiva e isonomia. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo, com o seguinte comando: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Pleiteia a recorrente a exclusão da base de cálculo da presente autuação de valores relativos a 13º salários e férias indenizadas, que não teria sido acatada no julgamento de piso. Afirma que a decisão de primeira instância teria considerado que tais parcelas não foram incluídas no lançamento fiscal, o que, segundo entende a autuada, não mereceria prosperar, pois o Ministério Público do Estado da Bahia tratou todo o valor pago, URV e as verbas em comento, como indenização isenta de imposto de renda, constando-as, certamente por falta de espaço, no mesmo item das observações, não especificando essas parcelas nos campos específicos dos informes anuais dos exercícios.

Consta expressamente do Auto de Infração, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, que não foram considerados para apuração do imposto devido as diferenças salariais devidas que tinham como origem o 13º salário e as diferenças salariais com origem no abono de férias (conversão de férias). Confirma-se inclusive a motivação para não inclusão de tais rubricas (e.fl. 5):

Não foram considerados para apuração do imposto devido as diferenças salariais devidas que tinham como origem o 13º salário, por serem de tributação e responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, e as diferenças salariais com origem no abono de férias (conversão de férias), que apesar de tributáveis, não poderá ter o seu crédito tributário correspondente constituído por força do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, combinado com o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprova o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006.

Sem razão a contribuinte, pois, conforme demonstrado não houve inclusão dos valores relativos a férias e 13º salário na base de cálculo do imposto apurado.

A recorrente apresenta uma série de argumentos quanto: à existência de lei complementar estadual, atribuindo a natureza indenizatória e não sujeita à incidência do IRPF das verbas recebidas; violação ao princípio constitucional da isonomia; ilegitimidade ativa da União para a cobrança do tributo no presente caso, por se tratar de pagamentos realizados pelo Estado da Bahia. Tais matérias não são estranhas a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tendo sido objeto de diversos pronunciamentos pelas turmas ordinárias, extraordinárias, assim como, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Nesse sentido, o voto do eminente Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, proferido na CSRF, no Acórdão 9202-008.806, de 24/06/2020, que ora trago à colação e adoto como minhas razões de decidir:

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de

rendimentos declarados como isentos, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08/09/2003.

As verbas ora analisadas constituem diferenças salariais verificadas na conversão da remuneração do servidor público, quando da implantação do Plano Real, portanto tais valores referem-se a salários (vencimentos) não recebidos ao longo dos anos. Nesse passo, o objetivo da ação judicial e/ou da lei do estado da Bahia foi simplesmente possibilitar ao contribuinte o recebimento de verbas de índole salarial, portanto de natureza tributável.

Assim, o recebimento da verba ora tratada configura acréscimo patrimonial e, consequentemente, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, consoante dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais

não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

O dispositivo legal acima não deixa dúvidas acerca da abrangência da tributação do Imposto de Renda, abarcando qualquer evento que se traduza em aumento patrimonial, independentemente da denominação que seja dada ao ganho. Seguindo esta linha, a Lei nº 7.713, de 1988, assim dispõe:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

(...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)” (grifei)

Quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia, o contribuinte traz à baila o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, atribuiu natureza indenizatória ao Abono Variável concedido aos membros da Magistratura da União pela Lei nº 10.474, de 2002. Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529, de 2003, manifestou entendimento no sentido de que a verba em tela não estaria sujeita à tributação.

Entretanto, a Resolução nº 245, do STF, bem como o Parecer da PGFN, se referem especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei nº 10.474, de 2002; e o que se discute no presente processo é se tal entendimento deve ser aplicado à verba recebida pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Além disso, verifica-se que a posição do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a natureza do Abono Variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, assim, não se trata de uma decisão judicial, cujos efeitos são bem distintos dos de uma resolução administrativa. Destarte, obviamente que a Resolução do STF nunca vinculou a Administração Tributária da União, tampouco os órgãos de julgamento administrativo.

Com o advento do Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, portanto com força vinculante em relação aos Órgãos da Administração Tributária, concluiu-se que o Abono Variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, teria natureza indenizatória. Entretanto, dito parecer é claro quanto aos limites desse entendimento, conforme será demonstrado na sequência.

O parecer destaca que o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do Imposto de Renda. Após, faz a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, ele tem natureza indenizatória. Ainda segundo o parecer da PGFN, seria este o entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, relativamente ao abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Assim, claro está que o Parecer da PGFN somente reconheceu a natureza indenizatória do Abono Variável, previsto nas Leis nºs 9.655, de 1998, e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF, no sentido de que tal verba destinar-se-ia a reparar direito.

Destarte, a Resolução nº 245, do STF, não possui efeitos de decisão judicial, e o Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, apenas reconhece a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória, especificamente para esse abono. Portanto, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Ademais, a Resolução nº 245, do STF, excluiu do abono a verba referente à diferença de URV, o que evidencia que esta não tem natureza indenizatória, mas sim de recomposição salarial.

Confira-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto da Ministra Eliana Calmon, reconhecendo a falta de identidade entre o abono variável tratado na Resolução e as diferenças de URV:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM URV - VERBA PAGA EM ATRASO - NATUREZA REMUNERATÓRIA - RESOLUÇÃO 245/STF - INAPLICABILIDADE.

1. As diferenças resultantes da conversão do vencimento de servidor público estadual em URV, por ocasião da instituição do Plano Real, possuem natureza remuneratória.

2. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1285786/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010)

E também o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do STF, em decisão no Recurso Extraordinário n.º 471.115:

"Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)" (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115,

Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Assim, não há como se estender o alcance dos atos legais acima referidos para verbas distintas, concedidas para outro grupo de servidores, por meio de ato específico, diverso daqueles referidos na Resolução do STF e no Parecer da PGFN.

Com efeito, a norma que concede isenção deve ser interpretada sempre literalmente, conforme inciso II do art. 111 do CTN. Ademais, o mesmo código veda o emprego da analogia ou de interpretações extensivas para alcançar sujeitos passivos em situação supostamente semelhante, o que implicaria concessão de isenção sem lei federal própria, em ofensa ao § 6º do art. 150, da Constituição Federal, e o art. 176 do CTN.

Destarte, a verba em exame deve ser efetivamente tributada.

Conforme restou assentado no julgado acima, o objetivo da lei do estado da Bahia foi possibilitar à contribuinte o recebimento de verbas de índole salarial, portanto, de natureza tributável. Dessa forma, configura-se clara hipótese de acréscimo patrimonial ensejador da tributação do IRPF, conforme previsto nos arts. 43 do CTN e 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Também foi evidenciado que a Resolução nº 245, do STF, não possui efeitos de decisão judicial, e que o Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, apenas reconheceu a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados Federais e Ministério Público da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória, especificamente para aquele abono, sendo que referida resolução excluiu do abono a verba referente à diferença de URV, de forma que esta não tem natureza indenizatória, possuindo caráter tipicamente remuneratório. Nesse mesmo sentido os seguintes julgados deste Conselho: Acórdãos CSRF nºs 9202-004.194, 9202-004.230, 9202-006.361, 9202-006.365, 9202-007.055, 9202-008.807, 9202-009.164, entre outros.

Alega a recorrente, que o comando do art. 3º da lei complementar estadual da Bahia trata os rendimentos objeto da autuação como de caráter indenizatório e, por consequência, isentos ou não tributáveis. Também foi arguida a ilegitimidade ativa da União para a cobrança do IRPF no presente caso, por se tratar de cobrança decorrente de rendimentos pagos pelo Estado da Bahia, cabendo assim ao referido ente estatal o produto da arrecadação do imposto sobre os rendimentos pagos, a teor do comando do art. 157, inc. I, da Constituição da República. Mais uma vez não lhe assiste razão.

O imposto sobre a renda é um tributo federal e obviamente regido pela legislação federal, de forma que inaplicável o comando de lei dos estados ao referido imposto. Assim, o normativo do Estado da Bahia não possui efeito tributário para a análise do imposto em questão. Preceitua a Constituição da República, no art. 150, § 6.º, que a concessão de subsídios ou

isenções compete exclusivamente ao titular da competência tributária para instituição do tributo, sendo vedada a isenção heterônoma. Destaque-se que a inaplicabilidade da citada lei estadual não decorre de um juízo de inconstitucionalidade, e sim, de interpretação sistemática das normas, tendo em vista a ausência de lei isentiva federal quanto à hipótese em análise. A competência tributária é o poder constitucionalmente atribuído aos entes políticos para a instituição e cobrança de tributos sobre determinados fatos econômicos, mediante a edição de leis. No que tange ao imposto sobre a renda, a entrega desta competência encontra-se disposta no art. 153 da Constituição da República:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III renda e proventos de qualquer natureza;

Há que se destacar ainda o comando do parágrafo único, do art. 6º do CTN:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Assim, é da União a competência tributária plena para instituir, arrecadar, fiscalizar e executar o imposto sobre a renda, sendo, por conseguinte, de sua exclusiva prerrogativa a edição de normas que versem sobre o referido tributo. Destarte, a repartição da receita em nada afeta a competência tributária do ente eleito pela Constituição como titular do poder de tributar relativo a determinado tributo. A seu turno, o art. 157, inciso I, também da Constituição, trata da repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes políticos, determinando, no caso, que aos estados membros pertence o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Deve ser destacado, o fato de que o comando constitucional trata, expressamente, do produto da arrecadação do imposto sobre renda incidente na fonte, hipótese que não se subsume ao presente caso, em que, ao contrário, não houve retenção na fonte. Por tais razões, rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa da União reclamada pela contribuinte. Afastam-se assim, os argumentos de defesa: que afirmam possuir a verba natureza indenizatória; de suposta quebra de isonomia, quanto ao tratamento dado aos rendimentos recebidos pela magistratura federal; de que a lei estadual teria conferido isenção à verba recebida e de ilegitimidade ativa da União relativamente ao presente lançamento.

Quanto à responsabilidade pelo tributo objeto do presente lançamento, cumpre repisar que a responsabilidade da fonte pagadora, pela retenção do imposto sobre a renda, extingue-se no prazo fixado para a entrega da DIRPF. Aplicável à presente hipótese o verbete sumular nº 12 deste Conselho, que possui efeito vinculante, devendo ser observado pelos Conselheiros, que apresenta a seguinte dicção: *“Súmula CARF n.º 12. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”*

Rendimentos Recebidos Acumuladamente – alíquotas aplicadas e deduções

Foi requerido pela recorrente a aplicação, às verbas recebidas, dos comandos da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

Reporto-me, mais uma vez, à “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, do Auto de Infração, onde foi consignado pela autoridade fiscal lançadora que o cálculo do Imposto devido, conforme demonstrado no Anexo I (e.fl. 12), foi elaborado em obediência ao Despacho do Ministro da Fazenda de 11 de maio de 2009, que aprovou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, que dispõe que no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Confira-se:

O cálculo do Imposto de Renda devido está demonstrado no Anexo I, composto de folha única, parte integrante e indissociável de Auto de Infração, elaborado em obediência ao Despacho do Ministro da Fazenda de 11 de maio de 2009, que aprova o PARECER PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, que dispõe que no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Para apuração do imposto devido consideramos os valores das diferenças salariais devidas (URV), incluindo atualização e os juros, mensalmente distribuída no período de abril de 1994 a agosto de 2001, conforme planilha de cálculo apresentada pelo sujeito passivo denominada “Cálculo da diferença de URV - Abril de 1994 a Agosto de 2001”, levando-os à tributação com base na alíquota vigente à época, apurando o valor total do imposto devido, que foi dividido pelos três anos em que ocorreu o recebimento, janeiro de 2004 a dezembro de 2006, já que toda a diferença salarial devida a título de URV foi efetivamente recebida ao longo desses 3 anos.

No Recurso Especial – RE nº 614.406 o STF reconheceu, sob o rito de repercussão geral, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecendo o regime de competência para efeito de cálculo do imposto sobre a renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, sendo aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Consta expressamente consignado pela autoridade fiscal lançadora que: *“O cálculo do Imposto de Renda devido está demonstrado no Anexo I, composto de folha única, parte integrante e indissociável de Auto de Infração, elaborado em obediência ao Despacho do Ministro da Fazenda de 11 de maio de 2009, que aprova o PARECER PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, que dispõe que no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.”*. Portanto, sem fundamento o pleito da recorrente, ao requerer que às verbas recebidas sejam aplicados os comandos da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011, uma vez que há expressa informação e demonstrativo nos autos (Anexo I – e.fl. 9), de que tal procedimento foi adotado por ocasião do lançamento.

Também não assiste razão à contribuinte ao afirmar que a autoridade lançadora teria se utilizado de alíquotas incorretas quando comparada com a tabela reproduzida na peça recursal. Destaco que a tabela “Histórico da Tabela Progressiva do IRPF” apresenta as faixas de tributação, e respectivas alíquotas, por exercício, e não ano-calendário. Fato que deve ter levado a erro de interpretação por parte da recorrente, uma vez que a fiscalização se utilizou corretamente das alíquotas vigentes à época dos fatos.

Afirma ainda a recorrente que a autoridade fiscal teria deixado de considerar as deduções cabíveis no cálculo do imposto. Tais argumentos foram suficientemente rebatidos no acórdão guerreado, onde se demonstrou que nos anos-calendário objeto do lançamento as bases de cálculo declaradas, devido aos valores de rendimentos já declarados, já sujeitavam o

contribuinte à incidência do IRPF em sua alíquota máxima; Também foi destacado que as parcelas a deduzir previstas legalmente já tinham sido aproveitadas na apuração do imposto. Dessa forma, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincidiria com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão. É relevante novamente destacar que na forma de apuração do imposto apurado no presente lançamento foi observado o disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, de acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, sendo levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as respectivas remunerações, por se tratar de rendimentos pagos acumuladamente.

Não incidência do IRPF sobre juros moratórios incorridos sobre os rendimentos recebidos acumuladamente

Caso vencida na tese de natureza indenizatória das verbas, defende a recorrente a não incidência do IRPF sobre os juros moratórios/compensatórios e atualização monetária que incidiram sobre os valores originais reconhecidos em juízo. Após o lançamento e também o julgamento de piso, em apreciação do RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da não incidência do IRPF sobre os juros de mora pagos pelo atraso no recebimento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, sendo firmada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. A decisão encontra-se assentada nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

À vista de tal julgado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021, donde se extrai a seguinte conclusão:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
 - f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
 - g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.
- Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques do original).

Portanto, nos termos do §2º do art. 62 do Regimento Interno deste CARF, o entendimento preconizado no julgado acima sumariado deve ser reproduzida pelos seus conselheiros no julgamento dos recursos. Dessa forma, assiste parcial razão à recorrente quanto a tal pleito, devendo ser excluída da base de cálculo do lançamento a parcela recebida a título de juros moratórios. No que tange a eventual atualização monetária, por ausência de previsão legal e pelo fato de que a decisão judicial somente trata dos juros moratórios, caso existente deve ser mantida a tributação sobre tal rubrica.

Multa de ofício – inaplicabilidade no presente caso

Por fim, aduz a recorrente que não teria havido omissão de rendimentos por sua parte, mas em tese, erro na retenção do Imposto sobre a Renda e na emissão do informe de rendimentos pela fonte pagadora, que considerou isento, um rendimento que supostamente poderia ser tributável deixando de recolher tal imposto, em tese, de sua obrigação. *“Não havendo indício de fraude, simulação ou conluio há apenas divergência na interpretação da Lei, entre as esferas, estadual e federal, baseada em jurisprudência.”* Afirma que nada mais fez senão seguir fielmente a legislação autorizativa do pagamento da verba, porque foi a própria lei complementar, que dispôs sobre os vencimentos dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, que estabeleceu, no seu art. 2º, o pagamento das diferenças de remuneração devidas em razão da conversão de Cruzeiro Real para URV como de natureza indenizatória. Pontua que a fonte pagadora teria sido a responsável pela emissão e declaração de classificação da verba, sendo que apenas informou a classificação feita pelo seu "empregador" que, como ente público, presumiu legítimos seus atos administrativos. Pugna assim, pelo reconhecimento da existência de erro escusável, haja vista ter espelhado, em sua declaração de ajuste anual, as informações prestadas pela fonte pagadora, sem dolo ou má-fé, devendo assim ser afastados a multa de ofício aplicada e os juros de mora que incidiram sobre o imposto apurado.

Preceitua a Súmula nº 73 editada por este Conselho que: *“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”* Trata o referido verbete, justamente de situações em que constatada a ocorrência de erro escusável, como na situação ora sob análise, onde, por incorreta classificação das verbas recebidas, baseada em informação errônea prestada pela fonte pagadora, apurou-se ausência ou recolhimento a menor de imposto. Verifica-se que, ao reproduzir, em sua declaração de ajuste anual, as informações fornecidas pela fonte pagadora, a contribuinte foi de fato induzida a erro, posto que informada a natureza do rendimento como não tributada/isenta. Ademais, a própria lei do Estado da Bahia assim preceituava, reforçando a percepção da contribuinte de que as verbas recebidas não estariam sujeitas a tributação. Calcado em tais pressupostos, em observância ao disposto no referido verbete sumular, deve ser excluída a multa de ofício objeto do presente lançamento decorrente da omissão de rendimentos.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre o imposto apurado, preceitua o verbete sumular nº 4, deste Conselho, que os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Portanto, por ausência de previsão legal para seu afastamento devem ser mantidos os juros moratórios constantes do presente lançamento.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para exclusão da base de cálculo do lançamento os valores recebidos a título de juros moratórios/compensatórios e exclusão da multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos